



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 519124/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL SANTO ANTONIO DE PONTA GROSSA, ELDA BROGGIAN, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JOÃO MARCOS CZELUSNIAK, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1082/22 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de transferência voluntária, autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT sob n.º 26176, em cuja vigência (27/04/2015 a 26/04/2016) o Município de Ponta Grossa repassou R\$ 527.457,26 (quinhentos e vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos), ao Centro de Educação Infantil Santo Antônio de Ponta Grossa, tendo por objeto a subvenção social para a manutenção do CEI

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução 1227/22 (peça 21), opinou pela regularidade das contas, com a expedição de recomendação aos jurisdicionados em virtude da ausência da certidão negativa de débitos tributários e de dívida ativa da União na data da formalização da subvenção.

O Ministério Público de Contas (Parecer 449/22, peça 22), corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas com recomendação.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Comungo com os opinativos, técnico e ministerial, de que o apontamento referente à ausência de certidão negativa de débitos tributários e de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dívida ativa da União, na data da formalização da subvenção, pode ser objeto de recomendação, uma vez que não prejudicou o objeto da avença e não gerou danos ao erário.

Assim, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, acompanho a Instrução Técnica (peça 21) e o parecer ministerial (peça 22) e **VOTO** pela:

i) **regularidade** da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA** e o **CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL SANTO ANTÔNIO DE PONTA GROSSA**, SIT n.º 26176, no valor de R\$ 527.457,26 (quinhentos e vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos);

ii) expedição de recomendação ao **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA** e ao **CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL SANTO ANTÔNIO DE PONTA GROSSA**, na pessoa de seus representantes legais, para que nas próximas transferências observem os prazos e exigências constantes na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **regularidade** da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA** e o **CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL SANTO ANTÔNIO DE PONTA GROSSA**, SIT n.º 26176, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

valor de R\$ 527.457,26 (quinhentos e vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos);

II. Recomendar ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA e ao CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL SANTO ANTÔNIO DE PONTA GROSSA, na pessoa de seus representantes legais, que nas próximas transferências observem os prazos e exigências constantes na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de maio de 2022 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente